



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 585/2024/MMA

Brasília, 29 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Luís Felipe Salomão
Presidente da Comissão de Juristas responsável pela atualização do Código Civil
Superior Tribunal de Justiça
Setor de Administração Federal Sul Quadra 06, Lote 01 - Asa Sul
70095-900 Brasília/DF

gab.luis.f.salomao@stj.jus.br

Assunto: Proposta de Classificação Jurídica dos Animais pela Comissão de Juristas do Senado Federal - revisão e atualização do Código Civil.

Senhor Ministro,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para expressar meus cumprimentos pela apresentação dos relatórios parciais das Subcomissões que compõem a destacada Comissão presidida por Vossa Excelência. Esses relatórios revelam uma dedicação exemplar ao aprimoramento científico das instituições jurídicas nacionais, especialmente no âmbito do Direito Civil.
2. O Código Civil brasileiro, em vigor há duas décadas, clama por revisão e atualização para se alinhar à evolução da sociedade brasileira. No âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, há um interesse particular nas disposições civis que possam impactar a tutela jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as quais esta Pasta se dispõe a colaborar ao longo do processo de revisão e atualização do Código Civil.
3. Nesse momento, manifesto-me a respeito de uma questão específica, com base neste compromisso constitucional que, a meu ver, pode representar um possível retrocesso em matéria ambiental no Brasil, especialmente no que diz respeito à tutela jurídica da fauna.
4. Após analisar os relatórios parciais, entendo como pertinente a manifestação em relação à proposta da Subcomissão da Parte Geral, que inclui o artigo 82-A sobre animais. Essa proposta, apesar de buscar aprimorar a tutela civil da fauna, contém uma expressão que, se aprovada, pode comprometer iniciativas recentes que reconhecem os animais como sujeitos de direitos. Ao considerar os animais como "objeto de direito," essa afirmação pode criar obstáculos para equiparar a tutela jurídica da fauna com as melhores práticas de proteção adotadas em países democráticos, que conferem determinados direitos fundamentais aos animais.
5. A Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que tem como competências propor políticas e normas e definir estratégias a respeito da promoção da proteção, defesa, bem-estar e direitos animais ([Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023](#)), elaborou análise técnica fundamentando essa posição, por meio da Nota Técnica nº 2985/2023-MMA, que segue anexa, a qual submeto à apreciação dessa Comissão para consideração.
6. Informo que a referida manifestação técnica foi analisada pela Consultoria Jurídica junto a esse Ministério, por meio do Despacho nº 00105/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU, que não identificou

óbices sob o ponto de vista jurídico, sem prejuízo de eventual e oportuno futuro aprofundamento do tema no âmbito da Consultoria Jurídica.

7. Dessa forma, apresento duas sugestões ao texto: a supressão da expressão “que são objeto de direito”, contida da proposta do art. 82-A. E para prevenir qualquer contradição entre as Ciências Naturais e o Código Civil, proponho a substituição do termo “sensibilidade” por “senciência” na redação do caput do proposto art. 82-A, ou, para uma melhor compreensão, inserir a expressão “seres vivos sencientes”, em vez de “seres vivos dotados de...”.

8. Coloco esta Pasta à disposição para discussões adicionais e sugestões, visando contribuir para uma reforma do Código Civil que promova avanços significativos na tutela jurídica do meio ambiente e da fauna no Brasil.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

MARINA SILVA

Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Anexos:

I - Nota Técnica nº 2985/2023-MMA (1535616); e

II - Despacho nº 00105/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU (1558282).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, em 29/01/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1560500** e o código CRC **827AEEC1**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO, DEFESA E DIREITOS ANIMAIS

Nota Técnica nº 2985/2023-MMA

PROCESSO Nº 02000.017982/2023-07

INTERESSADO: COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO; GABINETE DA MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA; GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS.

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Classificação Jurídica dos Animais pela Comissão de Juristas responsável pela Reforma do Código Civil Brasileiro.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Relatórios Parciais das Subcomissões da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 19 dez. 2023.

2.2. Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html Acesso em: 17 nov. 2023.

2.3. Lei nº 22.031, de 16 de junho de 2023. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/go/lei-ordinaria-n-22031-2023-goias-altera-a-lei-n-17767-de-10-de-setembro-de-2012-que-dispoe-sobre-o-controle-da-reproducao-de-caes-e-gatos-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 19 dez. 2023.

2.4. Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul> Acesso em: 19 dez. 2023.

2.5. Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/22231/2016/?cons=1> Acesso em: 19 dez. 2023.

2.6. Lei nº 1.637, de 24 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rr/lei-ordinaria-n-1637-2022-roraima-institui-o-codigo-de-direito-e-bemestar-animal-de-roraima?q=silvestres> Acesso em: 19 dez. 2023.

2.7. Lei complementar nº 936, de 27 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/es/lei-complementar-n-936-2019-espirito-santo-institui-a-politica-estadual-de-protecao-a-fauna-silvestre-e-da-outras-providencias> Acesso em: 19 dez. 2023.

2.8. Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016> Acesso em: 19 dez. 2023.

2.9. Lei nº 8366, de 20 de dezembro 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303> Acesso em: 19 dez. 2023.

2.10. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-ordinaria-n-10831-2021-rio-grande-do-norte-institui-o-codigo-de-defesa-e-protecao-aos-animais-do-estado-do-rio-grande-do-norte-e-da-outras-providencias?q=silvestres> Acesso em: 19 dez. 2023.

2.11. Lei ordinária nº 10831, de 14 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=1620&tipo=TEXTOTUALIZADO> Acesso em: 19 dez. 2023.

2.12. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pi/lei-ordinaria-n-7752-2022-piaui-institui-o-codigo-estadual-de-defesa-e-protecao-aos-animais-no-ambito-do-estado-do-piaui> Acesso em: 19 dez. 2023.

2.13. Decreto no 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

2.14. The Cambridge Declaration on Consciousness. Texto disponível, em inglês, em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. No contexto da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal para a reforma do Código Civil brasileiro, que completa duas décadas, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima tem acompanhado as disposições civis que impactam a tutela jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.2. A presente Nota Técnica visa analisar a proposta apresentada pela Subcomissão da Parte Geral, que inclui o artigo 82-A sobre animais. Embora a proposta busque aprimorar a tutela civil da fauna, expressamos preocupação com a inclusão da expressão "animais são objeto de direito." Essa afirmação, se aprovada, poderia comprometer iniciativas recentes que reconhecem os animais como sujeitos de direitos, dificultando a equiparação da tutela jurídica da fauna com as melhores práticas de proteção adotadas em países democráticos, que conferem determinados direitos fundamentais aos animais.

4. ANÁLISE

4.1. O Código Civil brasileiro, em vigor há duas décadas, realmente estava a reclamar a revisão e a atualização necessárias para acompanhar a evolução da própria sociedade brasileira.

4.2. Da parte do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, interessam, particularmente, as disposições civis que, de uma forma, ou de outra, possam impactar a tutela jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado. É no desempenho desse mister institucional que o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais vem externar uma singular preocupação com uma das propostas apresentadas, que pode, a nosso ver, representar a possibilidade de retrocesso em matéria ambiental no Brasil, particularmente, no que pertinente à tutela jurídica da fauna.

4.3. A Subcomissão da Parte Geral apresentou, em seu relatório parcial, a proposta de inclusão, no Código Civil, de um novo dispositivo sobre *animais*, com a seguinte redação:

“Dos Bens Móveis e Animais

(...)

Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;

§3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.”

4.4. Como justificativa para a proposta, a digna Subcomissão apresentou os seguintes argumentos:

O atual texto do art. 82 do CC dispensa aos animais o tratamento de bens móveis semoventes, o que, no entanto, não é o mais correto. Afinal, os animais são seres vivos e, por isso, devem contar com proteção jurídica e tratamento diferenciados. Ocorre que a proteção dos animais, até mesmo diante da complexidade da matéria e impossibilidade de esgotamento no presente livro, deve ser trabalhada em legislação específica, não cabendo ser objeto exaustivo do Código Civil. Assim, com inspiração no Código Civil Português, a presente proposta busca incluir o art. 82-A. e seus parágrafos no Código Civil Brasileiro, dispondo sobre a diferenciação do tratamento jurídico dos animais e estimulando a elaboração de lei específica sobre o tema.

4.5. Concordamos, em sua plenitude, com a justificativa apresentada pela Subcomissão da Parte Geral, para diferenciar os animais dos bens móveis semoventes, como isso aprimorando a tutela civil da fauna no Brasil.

4.6. No entanto, no momento de redigir a proposta de novo dispositivo do Código Civil, a Subcomissão acabou por incluir uma expressão que pode significar retrocesso em termos de classificação jurídica dos animais no Brasil. Trata-se da afirmação, contida no início do proposto art. 82-A, no sentido de afirmar que *animais são objeto de direito*.

4.7. Essa singela afirmação, uma vez aprovada e efetivamente incluída no Código Civil brasileiro, acabará por comprometer, senão por fulminar, todas as iniciativas brasileiras, verificadas ao longo do presente século, no sentido de afirmar os animais como *sujeitos de direitos* e com isso equipar a tutela jurídica da fauna com a melhor tecnologia de proteção disponível em países democráticos: pela atribuição de determinados direitos fundamentais.

4.8. Note-se que, atualmente, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em sua estrutura organizacional, conta com uma Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e *Direitos Animais*, dentro da qual se encontra o Departamento de Proteção, Defesa e *Direitos Animais* (destaques nossos), conforme disposições do art. 2º, inciso II, alínea *a*, item 2 do anexo I do Decreto 11.349, de 1º de janeiro de 2023.

4.9. Esse reconhecimento da existência de *direitos animais* refletido na organização do Estado brasileiro não foi obra do acaso ou de uma particular vontade política. Ela segue um percurso de construção científica, legislativa e jurisprudencial, que cada vez mais vem se alargando no Brasil, ampliando com isso a eficiência da proteção do meio ambiente e da fauna que lhe fez parte como elemento constitutivo.

4.10. Não é o caso de tratar aqui de todas as fontes normativas nacionais que hoje expressamente reconhecem animais como sujeitos de direitos. Limite-nos à experiência dos Estados-Membros, que já possuem leis em vigor, com disposições expressas nesse sentido (destaques nossos):

SANTA CATARINA – Lei 12.854/2003: “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, **cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito**, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

GOIÁS – Lei 22.031/2023: “Altera a Lei nº [17.767](#), de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências.”

Art. 1º. A Lei nº [17.767](#), de 10 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1º [...]. Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, **cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito**, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos.” (NR)

RIO GRANDE DO SUL – Lei 15.434/2020: “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.”

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. **Os animais domésticos de estimação**, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica “sui generis” e **são sujeitos de direitos** despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

MINAS GERAIS – Lei 22.231/2016: “Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.”

Art. 1º [...] Parágrafo único – Para os fins desta lei, **os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados**, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

RORAIMA – Lei 1.637/2022: “Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal de Roraima.”

Art. 2º. **Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos** e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

ESPÍRITO SANTO – Lei Complementar 936/2019: “Institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e dá outras providências.”

Art. 1º. [...] § 1º. § 1º **Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos** despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

PARAÍBA – Lei 11.140/2018: “Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba.”

Art. 5º **Todo animal tem o direito:** I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. Parágrafo único. (VETADO).

4.11. Essas leis estaduais ainda formam conjunto com outras – como as dos Estados de SERGIPE, do RIO GRANDE DO NORTE, de PERNAMBUCO e do PIAUÍ – que mesmo sem afirmar que animais são sujeitos de direitos, reconhecem a senciência animal e princípios de proteção com animais dotados de dignidade própria.

4.12. Os Estados-Membros têm protegido os animais pela tecnologia da atribuição de direitos, usando da sua competência legislativa concorrente para a tutela da fauna, *ex vi*, art. 24, VI, da Constituição da República.

4.13. Caso sobrevenha a modificação proposta no Código Civil – *afirmando que animais são objeto de direito* –, todas essas extraordinárias experiências normativas estaduais – sem mencionar aqui as municipais em sentido análogo e suplementar – perderão, automaticamente, sua eficácia, ante o mandamento expresse insculpido no art. 24, §4º, da Constituição, significando inequívoco retrocesso na proteção do meio ambiente, o que pode ser encarado como violação do *Protocolo de San Salvador*, aprovado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo 56, de 19 de abril de 1995, e promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999, do qual se extrai o *princípio da vedação ao retrocesso* e a sua *cláusula da progressividade* em termos de proteção a direitos fundamentais (cf. arts. 1º e 11,1.).

4.14. Apenas a título de exemplos do impacto que representará a normativos municipais, citamos: **Juazeiro do Norte/CE** (Lei 5.327/2022: “Institui a política municipal de proteção e atendimento aos direitos animais”); **Viana/ES** (Lei 3.224/2022: “Estabelece, no âmbito do Município de Viana, o Código Municipal de Bem-estar Animal, determinando as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, cria o fundo de bem-estar animal, o programa de bem-estar animal e dá outras providências”); **Caldazinha/GO** (Lei 527/2020: “Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal, e cria o programa municipal de proteção à fauna silvestre e biodiversidade do Município de Caldazinha, e dá outras providências”); **Ibirité/MG** (Lei 2.249/2019: “Institui o programa municipal de saúde, bem-estar e direito dos animais, cria o centro de referência animal, e dá outras providências”); **Campina Grande/PB** (Lei 8.454/2022: “Dispõe sobre a proteção integral aos animais não-humanos no município de Campina Grande/PB, estabelece direitos animais, aponta os princípios norteadores da política municipal de atendimento aos direitos animais e dá outras providências”); **Juranda/PR** (Lei 2.521/2023: “Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais”); **São José dos Pinhais/PR** (Lei 3.917/2021: “Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais”); **Eldorado do Sul/RS** (Lei 4.328/2015: “Dispõe sobre a criação e funcionamento do abrigo municipal de animais e de controle de vetores e zoonoses”); **Três Coroas/RS** (Lei 3.756/2018: “Institui o Estatuto dos Animais”); **Valinhos/SP** (Lei 6.278/2022: “Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos dos Animais”).

4.15. Como bem deduz a justificativa para o proposto art. 82-A, o tratamento de bens móveis semoventes a animais “não é o mais escorreito”, afinal, “os animais são seres vivos e, por isso, devem contar com proteção jurídica e tratamento diferenciados.” Acontece que incluir a afirmação, no dispositivo tratado, que “animais são objeto de direito” nega esse propósito justificado, fulmina as experiências inovadoras dos Estados e Municípios e atrasa a Ciência Jurídica brasileira, que há algum tempo trabalha com a possibilidade de animais serem afirmados sujeitos de direitos.

4.16. Sobre o tema, Paulo Lôbo realiza uma das mais importantes incursões civilistas na análise da natureza jurídica dos animais, a partir do art. 225, § 1º, VII da Constituição, da Declaração Universal dos Direitos Animais, dos julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal e da experiência estrangeira. Transparece da sua doutrina que o enquadramento jurídico dos animais não pode mais ser como bens semoventes (LÔBO, Paulo. *Direito civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 4. p. 17-18). Mesmo sem um reconhecimento explícito, outros civilistas também têm demonstrado que não é possível mais continuar atribuindo aos animais o *status* jurídico de coisas ou bens semoventes, como, por exemplo: COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. 1, p. 165; TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: lei de introdução e parte geral*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 304-305.

4.17. Note-se, também, que a Subcomissão também reconhece que o regime jurídico dos animais e sua proteção, “até mesmo diante da complexidade da matéria e impossibilidade de esgotamento no presente livro, deve ser trabalhada em legislação específica, não cabendo ser objeto exaustivo do Código Civil”. Nossa concordância não pode ser maior. Mas parece justificada a nossa preocupação em evitar que o Código Civil oponha um limite insuperável à criatividade do legislador federal, impedindo o reconhecimento de que animais são sujeitos de direitos, com isso enfraquecendo a tutela jurídica do meio ambiente. Nem mesmo o legislador português, citado na justificativa, chegou ao ponto de afirmar que animais são objeto de direito.

4.18. Por essas ponderações é submetemos à Comissão de Juristas responsável pela Reforma do Código Civil Brasileiro a proposta de supressão da expressão “**, que são objeto de direito,**”, contida da proposta do art. 82-A, conforme relatório parcial da Subcomissão da Parte Geral.

4.19. Encerramos com outra ponderação sobre a mesma proposta, mas igualmente importante.

4.20. Seguindo as redações dos Códigos Cíveis francês e português, a proposta de novo art. 82-A para o Código Civil brasileiro afirma que animais “são considerados seres vivos dotados de sensibilidade”.

4.21. Do ponto de vista biológico essa afirmação é vazia de sentido, pois a “sensibilidade” não é um atributo que caracteriza apenas só animais, mas toda a vastidão dos seres vivos. Vegetais têm sensibilidade. Fungos têm sensibilidade. Organismos unicelulares, como amebas e paramécios, também são seres vivos dotados de sensibilidade.

4.22. O que hoje se sabe ser uma distinção dos animais (ou ao menos de parte significativa deles) é a *consciência* ou, mais precisamente, a *senciência*, ou capacidade de sentir e de sofrer. A consolidação do conhecimento científico sobre a matéria foi objeto da *Declaração de Cambridge*, de 2012, firmada por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos em Cambridge (Inglaterra), nos seguintes termos:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

4.23. Dessa forma, para prevenir qualquer contradição entre as Ciências Naturais e o Código Civil, proponho a substituição do termo “**sensibilidade**” por “**senciência**” na redação do *caput* do proposto art. 82-A, ou, para uma melhor compreensão, inserir a expressão “**seres vivos sencientes**”, em vez de “**seres vivos dotados de...**”.

4.24. A mesma operação deve se dar em relação à expressão “sensibilidade” contida no §2º do citado artigo.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Relatório da Subcomissão de revisão e atualização da Parte-Geral do Código Civil (SEI nº [1535799](#))

6. CONCLUSÃO

6.1. Com as duas ponderações discorridas na análise, ressaltamos que a intenção do Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais é colaborar com a distinta Comissão de Juristas, alertando, em um primeiro momento, sobre a potencialidade de retrocesso, em termos de tutela do meio ambiente, caso a proposta de considerar animais como objetos de direito seja aprovada, e contribuindo, em um segundo momento, para o aperfeiçoamento de redação da mesma proposta, de acordo com os mais atuais paradigmas das ciências empíricas.

6.2. Nossa sugestão, portanto, é que o Relatório Final desta Comissão de Juristas, contendo todas as propostas de revisão e atualização do Código Civil brasileiro, que serão submetidas ao Congresso Nacional, apresente o art. 82-A, proveniente da Subcomissão da Parte Geral, com a seguinte redação (destacadas as modificações propostas):

“Dos Bens Móveis e Animais

(...)

Art. 82-A Os animais são considerados seres vivos **sencientes** e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua **senciência**;

§3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.”

À consideração superior.

VANESSA NEGRINI

Diretora do Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Negrini, Diretor(a)**, em 21/12/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1535616** e o código CRC **F1F0F211**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE - CONJUR

DESPACHO n. 00105/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.017982/2023-07

INTERESSADOS: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTOS:

1. Trata-se de demanda oriunda do Gabinete da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima (Sei n. 1554020), que reporta manifestação técnica do Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais (Sei n. 1535616), com sugestão à titular da Pasta no sentido de encaminhar expediente à Comissão de Juristas instituída no âmbito do Senado Federal para fins de reforma do atual Código Civil brasileiro (<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>).

2. O cerne da questão posta pelo referido Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais diz respeito à necessidade de alteração da redação proposta para o novo Código Civil pela Subcomissão encarregada de sua Parte Geral, cujo art. 82-A passaria a tratar do regime jurídico conferido à proteção dos animais, tendo o seguinte conteúdo:

“Dos Bens Móveis e Animais

(...)

Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;

§3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.”

3. Segundo o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais, dois principais problemas surgem da redação apresentada pela Subcomissão da Parte Geral: (a) o primeiro diz respeito à indicação dos animais como "objeto de direito", e não como "sujeitos de direito"; (b) o segundo problema decorre do uso da expressão "sensibilidade" (em vez de "senciência") como elemento jurídico a caracterizar a condição especial dos animais para fins de proteção jurídica.

4. Em relação ao reconhecimento dos animais como "sujeitos de direito", o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais apresenta as seguintes justificativas:

(...) no momento de redigir a proposta de novo dispositivo do Código Civil, a Subcomissão acabou por incluir uma expressão que pode significar retrocesso em termos de classificação jurídica dos animais no Brasil. Trata-se da afirmação, contida no início do proposto art. 82-A, no sentido de afirmar que *animais são objeto de direito*.

Essa singela afirmação, uma vez aprovada e efetivamente incluída no Código Civil brasileiro, acabará por comprometer, senão por fulminar, todas as iniciativas brasileiras, verificadas ao longo do presente século, no sentido de afirmar os animais como *sujeitos de direitos* e com isso equipar a tutela jurídica da fauna com a melhor tecnologia de proteção disponível em países democráticos: pela atribuição de determinados direitos fundamentais.

(...)

Esse reconhecimento da existência de *direitos animais* refletido na organização do Estado brasileiro não foi obra do acaso ou de uma particular vontade política. Ela segue um percurso de construção científica, legislativa e jurisprudencial, que cada vez mais vem se alargando no Brasil, ampliando com isso a eficiência da proteção do meio ambiente e da fauna que lhe fez parte como elemento constitutivo.

5. Após mencionar diversas legislações estaduais e municipais que reconhecem os animais como sujeitos de direito, o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais alerta ainda para os potenciais impactos da redação proposta pela Subcomissão da Parte Geral não apenas às atuais leis estaduais e municipais sobre direitos animais, mas também a futuras iniciativas semelhantes nos estados e municípios que ainda não adotaram regras especiais de proteção jurídica dos animais. Nesse sentido, afirma o referido Departamento:

Os Estados-Membros têm protegido os animais pela tecnologia da atribuição de direitos, usando da sua competência legislativa concorrente para a tutela da fauna, *ex vi*, art. 24, VI, da Constituição da República.

Caso sobrevenha a modificação proposta no Código Civil – *afirmando que animais são objeto de direito* –, todas essas extraordinárias experiências normativas estaduais – sem mencionar aqui as municipais em sentido análogo e suplementar – perderão, automaticamente, sua eficácia, ante o mandamento expreso insculpido no art. 24, §4º, da Constituição, significando inequívoco retrocesso na proteção do meio ambiente, o que pode ser encarado como violação do *Protocolo de San Salvador*, aprovado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo 56, de 19 de abril de 1995, e promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999, do qual se extrai o *princípio da vedação ao retrocesso* e a sua *cláusula da progressividade* em termos de proteção a direitos fundamentais (cf. arts. 1º e 11, I.).

6. Já quanto ao uso da expressão "sensibilidade" pela Subcomissão da Parte Geral, em lugar de "senciência", esclarece o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais a relevância prática de adequar-se a redação proposta ao uso científico mais aceito para justificar regime jurídico especial de proteção dos animais:

Do ponto de vista biológico essa afirmação é vazia de sentido, pois a "sensibilidade" não é um atributo que caracteriza apenas só animais, mas toda a vastidão dos seres vivos. Vegetais têm sensibilidade. Fungos têm sensibilidade. Organismos unicelulares, como amebas e paramécios, também são seres vivos dotados de sensibilidade.

O que hoje se sabe ser uma distinção dos animais (ou ao menos de parte significativa deles) é a *consciência* ou, mais precisamente, a *senciência*, ou capacidade de sentir e de sofrer.

7. Embora não seja possível a esta Consultoria Jurídica, nesta oportunidade, aprofundar-se no tema posto sob análise, considerando a premência da resposta à demanda indicada na Nota Técnica nº 2985/2023-MMA, tem-se a ausência de óbice jurídico à sugestão apresentada pelo Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais, no sentido de sugerir-se à Presidência da Comissão de Juristas do Senado Federal a adequação do art. 82-A apresentado pela Subcomissão da Parte Geral, que passaria a ter o seguinte conteúdo:

“Dos Bens Móveis e Animais

(...)

Art. 82-A Os animais são considerados seres vivos **sencientes** e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua **senciência**;

§3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.”

8. De fato, as sugestões apresentadas pelo Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais, fazendo prevalecer o reconhecimento da senciência dos animais, encontram-se alinhadas com precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Em um dos casos mais recentes, envolvendo o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei estadual sobre a prática da vaquejada (ADI 4.983), o relator da matéria, Ministro Marco Aurélio, expressamente reconheceu a senciência (em oposição à sensibilidade) como elemento a garantir tratamento jurídico especial aos animais:

Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art.225, § 1º, VII), **a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes**, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

(...)

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. **Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes.** Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (grifo nosso)

9. Já a recomendação do Departamento no sentido da supressão da expressão "objeto de direito", utilizada pela Subcomissão da Parte Geral para fundamentar o regime jurídico especial dos animais, encontra-se em consonância com críticas à atual redação do Código Civil em vigor, inferidas de jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, mais alta corte do país a interpretar a normas infraconstitucionais:

Essa visão da natureza como expressão da vida na sua totalidade possibilita que o "Direito Constitucional e as demais áreas do direito reconheçam o meio ambiente e os animais não humanos como seres de valor próprio, merecendo, portanto, respeito e cuidado, de sorte que pode o ordenamento jurídico atribuir-lhes titularidade de direitos e de dignidade" (TOLENTINO, Zelma Tohaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachama e o Direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino Americano, Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313-335, jan./jul. 2015).

Na verdade, o que devemos repensar e rediscutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir sua própria dignidade e sobrevivência.

(...)

Entretanto, apesar da existência de um significativo rol de legislações voltadas para a "proteção e cuidados com os animais, é importante lembrar que, mesmo com a intenção de resguardar as demais espécies, grande parte dessas leis ainda carregam em si uma herança antropocêntrica e não biocêntrica" (FODOR, Amanda Cesario. A defesa dos direitos dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro, Dissertação de trabalho monográfico, p.43, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016). Nesse sentido, apesar do mencionado complexo de leis voltadas à proteção dos demais seres vivos, ainda nos encontramos em um processo de construção de uma consciência ecológica.

(...)

Nos dispositivos do Código Civil de 2002, existe divisão clara entre o regime jurídico dispensado às pessoas e o estipulado aos animais não humanos, os quais são coisificados como bens.

(...)

Ademais, para o Direito Civil, tudo que existe objetivamente, exceto o ser humano, enquadra-se na categoria de coisas, que é gênero do qual o conceito de bens é espécie.

(...)

Por meio da "[...] análise dos referidos dispositivos, é notória a objetificação sofrida pelos animais não-humanos, representando, inclusive, uma incongruência entre o texto legal, de conteúdo civilista, e o expresso na atual Constituição Federal. O texto constitucional coloca os demais seres

vivos como bens fundamentais a serem protegidos, enquanto o Código Civil brasileiro ainda possui dispositivos que associam os demais animais a objetos de valor comercial. Essa objetificação acaba por dificultar a mudança de paradigma com relação aos seres não-humanos, para que passem de criaturas inferiorizadas a portadoras de direitos fundamentais de proteção.

(...)

É necessário repensar uma nova racionalidade – distinta da lógica hegemonicamente traçada e reproduzida nas instâncias ordinárias –, de maneira que se possa impulsionar o Estado e a Sociedade a pensarem de forma distinta dos padrões jurídicos postos.

(...)

Sendo assim, torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.175 - SP)

10. Pelas razões expostas nesta manifestação jurídica, e sem prejuízo de eventual e oportuno futuro aprofundamento do tema no âmbito desta Consultoria Jurídica, conclui-se pela ausência de óbice jurídico à recomendação proposta pelo Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais (Nota Técnica nº 2985/2023-MMA).

À consideração superior.

Brasília, 22 de janeiro de 2024.

JÚLIO CÉSAR MELO BORGES

Procurador Federal

Consultor Jurídico Adjunto

Aprovo o **DESPACHO n. 00105/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU.**

Ao Apoio CONJUR/MMA, para abertura de tarefa à Secex/MMA, com ciência ao Gabin/MMA e à Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais.

Brasília, 22 de janeiro de 2024.

DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO

Procurador Federal

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000017982202307 e da chave de acesso eaecfa4f



Documento assinado eletronicamente por DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1387909897 e chave de acesso eaecfa4f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-01-2024 19:03. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por JÚLIO CÉSAR MELO BORGES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1387909897 e chave de acesso eaecfa4f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JÚLIO CÉSAR MELO BORGES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-01-2024 17:36. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
